

A I Nº - 297895.0354/01-0
AUTUADO - COISAS E CORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTESANATO LTDA.
AUTUANTE - CESAR PITANGUEIRAS FURQUIM DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 25.07.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0251-02/02

EMENTA. ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. Tratando-se de exigência fiscal relativa a mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal exigível, é obrigatória a comprovação do preço de venda a varejo no local da ocorrência utilizado na apuração da base de cálculo. No caso, o arbitramento da base de cálculo do imposto foi efetuado em desacordo com as normas regulamentares, em face da ausência de elementos que comprovem como a mesma foi definida. Inexistindo nos autos os elementos necessários para se determinar com segurança a infração, impõe-se a sua nulidade nos termos do artigo 18, IV, “a”, do RPAF/99. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 05/11/01, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de imposto no valor de R\$ 1.003,42, mais a multa de 100%, em razão de transporte das mercadorias constantes no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 297895.0341/01-5, desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, tudo de conformidade com os documentos às fls. 07 a 26.

Foram dados como infringidos o artigo 201, inciso I, combinado com o artigo 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS/97, com a multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

O autuado, em seu recurso às fls. 31 a 32, impugna o Auto de Infração com base nas seguintes razões de defesa.

- a) que a mercadoria estava acompanhada da Nota Fiscal nº 000244, devidamente apresentada à fiscalização, e estava sendo conduzida em veículo de sua propriedade com destino a cidade de Salvador para comercialização;
- b) que pelo volume das mercadorias, ao ser efetuada a conferência verificou-se que parte dela não estava constando na relação da nota fiscal;
- c) que toda a mercadoria é de origem e procedência artesanal feita manualmente em sua empresa;

- d) que tratando-se de uma microempresa os valores utilizados para a determinação do débito não condizem com os preços de revenda de mercado.

Ao final, mesmo alegando falta de condições para pagar o tributo, o autuado requer seja recalculado o imposto com valor da mercadoria condizente com o mercado para que possa solicitar o parcelamento junto à INFRAZ Itabuna.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 43, mantém o seu procedimento ressaltando que o autuado em sua defesa reconheceu que a mercadoria estava desacompanhada de nota fiscal. Quanto à alegação defensiva de erro na base de cálculo, por fabricar apenas produtos artesanais, o preposto fiscal esclarece que os mesmos foram obtidos junto à firma Flores & Cia., Inscrição Estadual nº 29.975.260, situada na cidade de Santo Antônio de Jesus, salientando que a referida empresa é revendedora de produtos fornecidos pelo estabelecimento do autuado. O autuante argumenta ainda, que tendo em vista que a empresa autuada é fabricante de produtos e artefatos diversos, e encontra-se registrada com CNPJ e Inscrição Estadual, os produtos por ela fabricados não atendem aos critérios estabelecidos na isenção prevista no artigo 15 do RICMS/97, pois, no seu entendimento, artesanato é todo e qualquer produto fabricado na residência do autor, e vendido diretamente pelo próprio autor.

Tendo em vista que não consta nos autos nenhum documento de prova dos preços utilizados para a determinação da base de cálculo, o PAF foi baixado em diligência para que o autuante anexasse aos autos a comprovação devidamente assinada pela empresa pesquisada, acerca dos preços das mercadorias apreendidas.

Cumprindo a diligência, o autuante demonstra os valores unitários da cada mercadoria, e informa que diante de dificuldade em conseguir os valores junto à empresa pesquisada, solicitou da equipe volante da região de Santo Antônio de Jesus que efetuasse levantamento com base nas notas fiscais, sendo informada pelos diligentes a impossibilidade no atendimento em razão da empresa ter fornecido apenas dois talões de notas fiscais, nos quais não havia sido emitida nenhuma nota fiscal de venda.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigência de imposto, em razão de terem sido encontradas pela fiscalização de mercadorias em trânsito, mercadorias em poder do autuado, na qualidade de proprietário e transportador das mesmas, desacompanhadas de documentação fiscal.

Na análise das peças que compõem o processo, verifica-se o débito foi apurado tomando-se por base a divergência na quantidade transportada através das notas fiscais às fls. 22 a 24. De fato, as mercadorias descritas nos documentos fiscais diferem para as que foram apreendidas, inclusive o autuado em seu recurso defensivo não negou o cometimento da infração.

Quanto a base de cálculo do imposto, a mesma encontra-se demonstrada às fls. 03 e 04 dos autos, com a indicação da quantidade de cada mercadoria e o valor total das mesmas, cujo referidos preços o autuante informa que foram obtidos junto à Flores & Cia., Inscrição Estadual nº

29.975.260, situada na cidade de Santo Antônio de Jesus, salientando que a referida empresa é revendedora de produtos fornecidos pelo estabelecimento do autuado.

Ocorre, entretanto, que nos autos não existe a comprovação dos preços utilizados pelo autuante. Para serem aceitos tais preços torna-se necessária que os mesmos sejam atestados por escrito pela empresa que os forneceu.

Diante disso, esta Junta na pauta suplementar do dia 19/03/2001, em busca da verdade material e objetivando corrigir a falha apontada, deliberou em converter o processo em diligência para que o autuante trouxesse aos autos comprovação dos preços praticados para a determinação da base de cálculo do imposto exigido neste processo.

Pelo que se vê, não há dúvidas quanto ao mérito da questão, uma vez que o sujeito passivo reconheceu o cometimento da infração. Entretanto, a dúvida que ativou a realização da diligência solicitada, não pôde ser esclarecida vez que o autuante, apesar de ter demonstrado os valores unitários, não comprovou aonde foram obtidos, limitando-se apenas a afirmar que a pesquisa de preços foi realizada obedecendo critério justo e legal.

Portanto, apesar de estar realmente comprovado nos autos o cometimento da infração, ou seja, que as mercadorias estavam desacompanhadas de documentos fiscais que as acobertassem, considerando a inexistência dos elementos necessários à comprovação dos preços unitários utilizados para a determinação do montante da base de cálculo, concluo que falta aos autos certeza e liquidez nos valores lançados, o que impõe a nulidade da ação fiscal nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº 297895.0354/01-0, lavrado contra **COISAS E CORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTESANATO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR